



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2023
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Em atenção à determinação da Ilma. Sra. TAÍZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE, Secretária Municipal de Assistência Social, portadora do CPF 160.352.753-20, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0007103/2023 da dispensa de licitação Nº 020/2023 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação de empresa, para o fornecimento dos serviços de recarga de gás de cozinha P13, para atender as necessidades do município de Piracuruca-PI, em razão do **Pregão Eletrônico 009/2023, Processo Administrativo 001.0003171/2023** para contratação do mesmo objeto não ter atingido a finalidade para contratação, o qual tornou-se fracassado.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conheceu a necessidade e atestou a viabilidade da contratação tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade,



porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) a necessidade de contratação de empresa, para o fornecimento dos serviços de recarga de gás de cozinha P13, para atender as necessidades do município de Piracuruca-PI, em razão do **Pregão Eletrônico 009/2023, Processo Administrativo 001.0003171/2023** para contratação do mesmo objeto não ter atingido a finalidade para contratação, o qual tornou-se fracassado ; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço e; d) avaliação prévia feita pelo solicitante, não pode ser outra conclusão senão, entender pela comprovada necessidade da contratação direta por dispensa de licitação, tudo em consonância com o inciso V do caput do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, V da Lei nº 8.666/93;

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca-PI, 24 de julho de 2023.


Ivonalda Brito de Almeida Moraes

Procuradora do Município de Piracuruca

OAB/PI 6702